



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 127/2026

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n° 008, de 1° de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n° 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde e dá outras providências, e altera a Lei Complementar n° 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV – para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, e da Administração Indireta que integram os Quadros Setoriais da TransCon, da PARC e do Iprevicon”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que visa alterar a Lei Complementar n° 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde, e a Lei Complementar n° 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os Servidores Públicos do Município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, e da Administração Indireta que integram os Quadros Setoriais da TransCon, da PARC e do Iprevicon.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6°, incisos XVII e XVIII, 76, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, e 92, incisos IV e XII:

*“Art. 6° – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;  
XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;  
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*(...)”*

*II – do Prefeito:*

*a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;  
b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.*

*(...)”*

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei (grifamos)*

*(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)”*

Ressalte-se, ainda, que esta competência é privativa do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição da República em seu artigo 61, § 1º, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – dispõem sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)  
(...)”*

Vê-se, pois, que a matéria é privativa do Poder Executivo, aplicando-se aqui o princípio da simetria com o modelo federal.

Dessa forma, a organização do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo, bem como a concessão de reajuste remuneratório e o reenquadramento de servidores relacionados ao Executivo, são de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, consoante a Mensagem nº 19 que acompanha a proposição, o Poder Executivo esclarece que o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivos: (i) a criação dos níveis XIV-2 e XIV-C na tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 105/2011, com o reenquadramento dos ocupantes efetivos do cargo de Fiscal de Atividades Urbanas no nível XIV-2 e dos ocupantes efetivos dos cargos de Contador, Administrador e Economista no nível XIV-C, este com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026; (ii) a criação do nível X-B na tabela de vencimentos constante do Anexo II da Lei Complementar nº 104/2011, com o reenquadramento equivalente dos ocupantes efetivos dos cargos de Contador e Administrador do Quadro Setorial da Saúde naquele nível, também com efeitos retroativos a 1º de maio de 2026; e (iii) o reajuste escalonado de 6% (seis por cento) após 12 (doze) meses e de 6% (seis por cento) após 24 (vinte e quatro) meses da publicação da lei, sem prejuízo da aplicação dos índices de revisão geral anual, incidente sobre os padrões iniciais do nível XIV-A da tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III da Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, e do nível X-B da tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, a serem publicados via regulamento. Indica, ainda, que as medidas visam recompor o vencimento base das categorias e adequar os valores praticados ao mercado regional da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em ação de valorização de profissionais que desempenham serviços especializados essenciais à Administração Pública.

Cumprir registrar que a inclusão, em uma mesma proposição, de alterações nos dois planos de carreira — o da Administração (LC nº 105/2011) e o da Saúde (LC nº 104/2011) — decorre da necessidade de assegurar tratamento isonômico entre servidores que exercem funções equivalentes em distintos quadros setoriais, em conformidade com o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República.

Cumprir destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com o disposto na Constituição da República, art. 169, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:***

**§ 1º** *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

*I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)”*

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que exigem a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com os seguintes valores: R\$ 2.649.803,94 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos) para o exercício atual; R\$ 4.095.535,60 (quatro milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) para o primeiro exercício subsequente; e R\$ 4.138.979,66 (quatro milhões, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para o segundo exercício subsequente, além de declaração de que o presente projeto não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 5.604, de 4 de julho de 2025.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Registra-se, ademais, divergência de ordem técnico-redacional entre a Mensagem nº 19 e o texto normativo do Projeto. A exposição de motivos refere-se ao reajuste escalonado como incidente sobre os padrões iniciais do nível XIV-A da tabela de vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, ao passo que o art. 3º do Projeto dispõe expressamente que o reajuste recairá sobre o padrão inicial do nível XIV-C. Tratando-se a mensagem de mero instrumento de motivação e encaminhamento da proposição, sem caráter normativo, prevalece o texto do Projeto, cuja redação é tecnicamente mais coerente,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que o nível XIV-C é exatamente o novo nível criado pelo art. 1º para o reenquadramento dos cargos de Contador, Administrador e Economista.

Nada obstante, recomenda-se às Comissões atentar para a divergência, a fim de que seja sanada, se necessário, mediante emenda de redação à Mensagem ou esclarecimento formal pelo Poder Executivo.

Por fim, destaca-se que, quanto aos parágrafos únicos dos arts. 3º e 6º da proposição, que preveem a publicação das tabelas de vencimentos atualizadas via regulamento do Poder Executivo, tem-se que, tendo em vista que os percentuais de reajuste serão fixados pela própria lei complementar em questão e os momentos de incidência igualmente definidos em seus dispositivos, em conformidade com a exigência do art. 37, inciso X, da Constituição da República, a atualização tabular via decreto assume caráter meramente declaratório e aritmético, não configurando, em rigor, delegação legislativa indevida.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Ricardo Rocha de Faria.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.*

*Contagem, 30 de junho de 2026.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**